



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO: 318/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8497/2026

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO DE REFERÊNCIA E DA CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA VOICE CARE TREINAMENTOS E PALESTRAS EIRELI ME, CNPJ 11.379.926/0001-56, PARA MINISTRAR O CURSO INTERNO “PDG – FORMAÇÃO DE LIDERANÇAS FEMININAS”, A SER MINISTRADO PELA PROFISSIONAL FERNANDA DE MORAIS ALVES CARVALHO, COM CARGA HORÁRIA DE 12 HORAS-AULA, NA MODALIDADE MISTA, ON LINE SÍNCRONO E PRESENCIAL. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “F”, DA LEI N. 14.133/2021.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 39.000,00.

1 – RELATÓRIO

Nos termos da competência atribuída pelo Regulamento Geral deste Tribunal, art. 22, incisos III e IV, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise do termo de referência (doc. 28) e da legalidade da contratação direta inerente ao treinamento descrito na ementa em epígrafe.

O procedimento conta com autorização da Diretoria da Escola Judicial (doc. 30) e ateste de disponibilidade orçamentária pela Secretaria de Orçamento e Finanças (docs. 32/33). Os demais documentos que instruem a contratação serão objeto de análise no subitem 2.2 abaixo.

É o relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Este parecer, de natureza opinativa e não vinculante, limitar-se-á à análise jurídica dos requisitos constantes do termo de referência e da contratação direta, à luz da legislação aplicável — notadamente a Lei n. 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/ME n. 81/2022 — abstendo-se de examinar aspectos técnicos ou discricionários inerentes ao objeto contratado.

2.1 – Termo de Referência

De início, verifica-se a facultatividade de apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), haja vista as peculiaridades que envolvem a contratação de serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Diante de tal especificidade, compete à Escola Judicial deste Tribunal selecionar a instituição ou profissional que melhor atenda às necessidades institucionais, pautando-se pelo critério de confiança técnica. Ademais, o próprio anexo da Portaria TRT 18ª nº 1.624/2023 estabelece que o Plano de Ensino do curso supre a necessidade de elaboração do ETP.

No que concerne ao Termo de Referência (TR), o documento apresentado pela Escola Judicial reúne as condições necessárias para aprovação pela autoridade competente. O instrumento contempla os elementos essenciais para balizar a contratação, tais como: justificativa, especificação do objeto, obrigações das partes, condições de pagamento, sanções aplicáveis e forma de recebimento do objeto — tudo em estrita consonância com os preceitos normativos vigentes.

Por fim, quanto à exigência de adequação orçamentária prevista no art. 6º, XXIII, "j", da Lei nº 14.133/2021 e no art. 9º, X, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 81/2022, constata-se que, embora tal informação não conste expressamente do corpo do TR, o requisito foi devidamente suprido pelo registro de disponibilidade orçamentária

emitido pela Secretaria de Orçamento e Finanças, conforme relatado anteriormente.

2.2 – Instrução do processo de contratação direta

No âmbito deste Tribunal, a Portaria TRT 18ª n. 1.624/2023 disciplina os procedimentos relativos à contratação de profissionais de ensino e ao pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, estabelecendo, em seu anexo, a documentação necessária à adequada instrução dos processos envolvendo pessoas jurídicas contratadas para cursos internos.

O termo de referência elaborado para reger especificamente o ajuste em análise também define, de forma expressa, os documentos indispensáveis à formalização da avença.

Registre-se que tanto a Portaria quanto o termo de referência observam estritamente os requisitos de instrução da contratação direta previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, servindo como parâmetros normativos para a verificação da regularidade documental.

Passa-se, portanto, à análise da instrução dos presentes autos, em cotejo com as disposições da Portaria regulamentar e do respectivo termo de referência.

ITEM	DOCUMENTO	LOCALIZAÇÃO
1	Documento de Formalização de Demanda (DFD)	Doc. 4
2	Plano de Ensino/Aprendizagem do curso, que corresponde ao Estudo Técnico Preliminar	Doc. 5
3	Mapa de Riscos quando a contratação exceder o valor do limite de dispensa previsto no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021	Não se aplica
4	Termo de Referência (TR)	Doc. 28
5	Declaração de notoriedade da especialização do palestrante/pessoa jurídica, emitida pelo Diretor da Escola Judicial	Doc. 29
6	Demonstração do caráter especial da demanda da Administração e da adequação do serviço a ser prestado	Doc. 30

	(justificativa da escolha do contratado)	
7	Certidão de publicação do extrato de Inexigibilidade de Licitação no sítio eletrônico do Tribunal e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)	<u>Pendente</u>
8	Planilha de Segregação de Custos	<u>Pendente</u>
9	Lista de Verificação do Gestor	<u>Pendente</u>
10	Ato Declaratório de Inexigibilidade	<u>Pendente</u>
11	Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, se empresário individual; Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, se Microempreendedor individual – MEI; Inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores, se Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI; Decreto de autorização para funcionamento no Brasil, se Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País; Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores, se Sociedade simples;	Doc. 27
12	Certidão de Regularidade do FGTS (CRF), dentro do prazo de validade que deverá estar expresso na própria certidão	Doc. 25 - vencida
13	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), dentro do prazo de validade que deverá estar expresso na	Doc. 26

	própria certidão	
14	Certidão conjunta quanto a Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, dentro do prazo de validade que deverá estar expresso na própria certidão	Doc. 19
15	Consulta aos cadastros mantidos pelo TCU (Licitantes Inidôneos), pelo CNJ (CNIA – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade) e pelo Portal da Transparência (CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas)”, sendo estas condições para a empresa e seu sócio majoritário. A referida consulta pode ser obtida, para a pessoa jurídica, no endereço eletrônico https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br e certidão CADIN	Docs. 20/24
16	Cópia de Currículo do(s) instrutor(es) indicado(s)	Doc. 11
17	Documento(s) que comprove(m) o grau de formação do profissional indicado para ministrar o curso (graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado) informado(s) no currículo	Docs. 18
18	Documentos que comprovem experiência da empresa em ministrar o tema objeto do curso (certificados ou atestados de capacidade técnica)	Docs. 12
19	3 (três) notas fiscais/empenhos/contratos, referentes a contratações similares concluídas no período de até 1 (um) ano anterior à proposta, com carga horária do curso, o tema e a quantidade de participantes, que poderão vir acompanhadas de atestados de capacidade técnica com informações complementares para comprovar o preço cobrado	Docs. 14/16
20	Cadastramento da empresa no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho – SIGEO-JT, para fins de pagamento, após confirmada a contratação	<u>Pendente</u>

21	Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição	Doc. 10
22	Declaração de que não se enquadra na vedação referida nas “Considerações Gerais” do termo de referência (Declaração Antinepotismo)	Doc. 10

Conforme apurado na tabela analítica supra, observo que restam pendentes os documentos relacionados nos itens 7, 8, 9, 10 e 20 os quais serão oportunamente juntados aos autos, conforme a tramitação da contratação em tela, ou seja, após a formalização do ajuste. Quanto ao item 12, **RECOMENDO** a atualização da certidão referente à regularidade perante o FGTS (doc. 25).

3 – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

3.1 – Enquadramento legal

O objeto da presente contratação qualifica-se como serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 6º, XVIII, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que classifica expressamente nessa categoria as atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Diante de tal natureza, a hipótese amolda-se perfeitamente ao caso de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, alínea "f", do mesmo diploma legal. O referido dispositivo autoriza a contratação direta para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com profissionais ou empresas de notória especialização, face à inviabilidade de competição inerente a essa espécie de objeto.

Como requisito essencial para essa modalidade de contratação direta, a legislação impõe a demonstração da notória especialização do prestador de serviço escolhido.

Ademais, o processo de contratação direta deve observar o rol de requisitos de instrução processual estabelecido pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige a apresentação de documentos indispensáveis como o termo de referência, a estimativa de despesa, a justificativa de preço, a comprovação de habilitação e a demonstração de disponibilidade orçamentária.

Passa-se, a seguir, à análise detalhada do cumprimento de cada um desses requisitos legais no caso concreto.

3.2 – Requisitos legais

3.2.1 – Notoriedade e razão da escolha do contratado

Em se tratando de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a própria notoriedade do profissional que ministrará o evento evidencia e justifica a razão da escolha da contratada. A Lei nº 14.133/2021 positiva o conceito de notória especialização em seus arts. 6º, XIX, e 74, § 3º, caracterizando-o como o reconhecimento público da aptidão, experiência e idoneidade técnica do profissional ou da empresa para a satisfação plena do objeto.

A doutrina especializada destaca que a Lei nº 14.133/2021 promoveu uma importante alteração hermenêutica ao suprimir a exigência expressa de "singularidade" do objeto que constava no regime anterior, bastando agora a caracterização de serviço técnico especializado prestado por quem detenha notória experiência¹.

Por outro lado, parcela doutrinária pondera que, embora o termo "singular" tenha sido omitido do texto legal, a inviabilidade de competição permanece atrelada à especialidade da demanda. O fator determinante para a inexigibilidade, nesse contexto, é a necessidade de uma resposta específica e de um serviço customizado, cujos parâmetros de escolha técnica e didática inviabilizam o uso de critérios puramente objetivos de julgamento em uma licitação comum².

¹ CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada. São Paulo. Ed. Juspodivm, 2022, 2ª ed., pgs. 309 e 310.

² SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada por Advogados Públicos. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022, p. 903-905.

Diferentemente da inexigibilidade fundada em fornecedor exclusivo, os serviços de treinamento intelectual podem, em tese, ser prestados por múltiplos profissionais. O que legitima a contratação direta é a impossibilidade de compará-los objetivamente, cabendo à Administração, no exercício de sua discricionariedade motivada, selecionar o profissional que apresente a formação, a experiência acadêmica e a didática mais alinhadas às necessidades e à confiança técnica da instituição.

Extraí-se do arcabouço legal que a notoriedade decorre de um histórico robusto de estudos, publicações e atuação prática na área, demonstrando o domínio específico do (s) palestrante (s) sobre o tema proposto.

No caso em análise, a Diretora da Escola Judicial atestou expressamente a notoriedade da empresa e da profissional indicada para ministrar o curso (doc. 29).

Cumprido ressaltar que, nos termos da Portaria TRT 18ª nº 1.624/2023, a competência para averiguar e decidir sobre a notoriedade dos instrutores é da própria Escola Judicial. Trata-se da unidade técnica responsável, no âmbito deste Regional, pela preparação, formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores, conforme estabelece o art. 3º da Resolução Administrativa nº 26/2011.

3.2.2 – Justificativa do preço

No que tange à justificativa do preço ofertado, a legislação de regência prevê rito próprio para as contratações diretas em que se mostra inviável a elaboração de uma estimativa de custos convencional (a chamada "cesta de preços").

Nesses cenários, o art. 72, VII, combinado com o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, estabelece que a conformidade do valor deve ser demonstrada por meio da comparação com contratações semelhantes realizadas pela futura contratada, seja junto a entes públicos ou privados, no período de até um ano anterior, ou por outro meio idôneo.

A doutrina especializada endossa essa sistemática ao reconhecer a inviabilidade prática de se utilizarem os parâmetros ordinários de mercado em sede de

inexigibilidade de licitação³. Sob essa perspectiva, Marçal Justen Filho leciona que, na ausência de outros referenciais comparativos, a razoabilidade do preço evidencia-se pela aplicação de condições econômicas similares às que o particular adota habitualmente em sua atividade profissional com o mercado em geral⁴.

Esse entendimento converge com a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União (AGU), que autoriza a aferição da razoabilidade do valor mediante o cotejo da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros parceiros comerciais, públicos ou privados.

No caso em análise, a proposta comercial (doc. 13) perfaz o montante global de R\$ 39.000,00 para a realização de curso *in company* de 12 horas-aula - 4h presencial e 8h de curso remoto. O valor ofertado pela empresa contempla todos os custos operacionais e de deslocamento para a realização da palestra: R\$ 34.000,00 pelo treinamento e R\$ 5.000,00 para despesas de aéreo, transfer e hotel para o encontro presencial.

Noto que a instrução processual adotou como parâmetro para a justificativa do preço a apresentação de notas fiscais de serviços anteriores prestados pela própria contratada (docs. 14/16 e 36/43), nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 7º, § 1º, da aludida Instrução Normativa.

A Escola Judicial, no doc. 44, elaborou um quadro estimativo, concluindo que, mesmo considerando o valor global da proposta (R\$ 39.000,00) - valor médio de R\$ 3.250,00 por hora/aula, o valor proposto ao Tribunal está mais vantajoso do que os valores praticados em contratações análogas - palestras e treinamento *in company* não especificados (NF's nº 269 e nº 280), palestra "Marca Pessoal" (NF nº 235) e "Programa Comunicação Estratégica para 15 Delegados de Polícia – Operação Presença Executiva" (NF nº 320) - firmadas pela empresa com outros contratantes. De fato, é possível inferir que o valor da hora/aula da proposta ofertada a este Tribunal é inferior ao valor médio das notas fiscais apresentadas.

Resta, pois, demonstradas a razoabilidade, a vantajosidade e a

³ SARAI, Leandro (Coord.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada por Advogados Públicos. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022, p. 440.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 290-291.

compatibilidade do preço proposto com os parâmetros de mercado, nos termos exigidos pela legislação de regência.

3.2.3 – Habilitação e qualificação

Consoante já detidamente analisado no subitem 2.2, supra, a futura contratada atende aos requisitos mínimos de qualificação e habilitação estabelecidos no termo de referência.

3.2.4 – Previsão de recursos orçamentários

Consoante já relatado acima, a Secretaria de Orçamento e Finanças deixou assente que há disponibilidade orçamentária para atender o compromisso a ser assumido.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do termo de referência apresentado (doc. 28) e pela viabilidade da contratação direta da empresa em epígrafe, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, observada a ressalva em destaque no subitem 2.2.

É o parecer.

À Diretoria-Geral, para superior deliberação.

William Vilela Mees
Assessor Jurídico da Administração (em substituição)
Portaria TRT 18a GP/SGPE No 3165/2022